



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 03/CC/2009

de 17 de Março

Processo nº3/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido RENAMO, ao abrigo do nº1 do artigo 149 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, interpor recurso da Deliberação nº148/CNE/09, de 18 de Fevereiro, da Comissão Nacional de Eleições, que aprova a acta e o edital dos resultados da segunda

volta da eleição do Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto, ocorrida a 11 de Fevereiro de 2009.

Como fundamento da petição do recurso, o recorrente apresenta alguns factos que alegadamente teriam ocorrido durante as fases de votação e de apuramento parcial.

O recorrente juntou ao requerimento, como meio de prova, 68 documentos para ilustrar os vários factos invocados.

Estes documentos, que se resumem no texto do requerimento, são cópias de algumas petições, comunicações, reclamações, denúncias e protestos, provenientes do mandatário da Renamo na Cidade de Nacala-Porto e dos delegados de candidatura do Partido Renamo, dirigidas a mesas de assembleia de voto e à Comissão Distrital de Eleições.

O recorrente termina solicitando a anulação dos resultados da segunda volta da eleição autárquica de Nacala-Porto, realizada no dia 11 de Fevereiro.

A Comissão Nacional de Eleições, em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, pronunciou-se impugnando os factos alegados pelo recorrente e dizendo resumidamente o seguinte:

Os factos alegados pelo recorrente foram objecto da Deliberação nº 146/CNE/2009, de 18 de Fevereiro.

O ora recorrente absteve-se de recorrer da Deliberação nº 146/CNE/2009, de 18 de Fevereiro, que decidiu as reclamações interpostas pelos delegados de candidatura e pelo mandatário da Renamo na cidade de Nacala-Porto. Em contrapartida, interpôs recurso para o Conselho Constitucional da deliberação da CNE que aprova o apuramento geral dos resultados da segunda volta da eleição do Presidente da autarquia de Nacala-Porto, sem que, para o efeito, tivesse apresentado uma reclamação sobre a mesma.

A Comissão Nacional de Eleições termina sustentando que o presente recurso contraria o disposto no artigo 149 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho.

II

Fundamentação

O recurso foi interposto por quem, à luz do disposto no nº 2 do artigo 148 da Lei 18/2007, de 18 de Julho, tem legitimidade para o efeito.

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição, é competente para conhecer do recurso.

Para melhor apreciação do presente recurso, e no que toca à sua tempestividade, importa indicar a sequência cronológica seguinte:

- No dia 16 de Fevereiro de 2009 deu entrada na CNE um conjunto de quarenta e uma reclamações, provenientes dos delegados de candidatura do Partido Renamo e interpostas nas mesas de voto em que procederam à fiscalização do acto eleitoral, remetido via KIT do material eleitoral vindo da autarquia de Nacala-Porto;
- Estas reclamações foram objecto da Deliberação nº 146/CNE/2009, de 18 de Fevereiro, que foi notificada ao requerente no dia 20 de Fevereiro;
- No mesmo dia 20 de Fevereiro foram anunciados publicamente pelo Presidente da CNE os resultados da Eleição de Nacala-Porto, aprovados pela Deliberação nº 148/CNE/2009, de 18 de Fevereiro;
- No dia 23 de Fevereiro, a CNE remeteu ao requerente a notificação da Deliberação nº 148/CNE/2009, de 18 de Fevereiro;
- No dia 25 de Fevereiro, a Renamo interpôs recurso para o Conselho Constitucional contra a Deliberação nº148 / CNE/2009.

A circunstância de os resultados serem anunciados publicamente no dia 20 de Fevereiro e o recurso ser interposto no dia 25, levou o Conselho Constitucional a analisar mais detidamente, como questão prévia, a tempestividade do recurso.

Nos termos do nº 2 do artigo 149 da Lei 18/2007, o recurso devia ter sido interposto no dia 22 de Fevereiro. No entanto, em virtude do cumprimento tardio por parte da CNE do estabelecido no artigo 117 da mesma Lei, o Conselho Constitucional deliberou não considerar intempestivo o presente recurso.

Compulsados os documentos constantes da petição, constata-se que os factos arrolados como fundamento do recurso interposto ao Conselho Constitucional, são exactamente as mesmas irregularidades alegadamente ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial dos resultados da segunda volta, invocadas na reclamação dirigida à CNE, e que foram por esta apreciadas, dando lugar à Deliberação nº146/2009, de 18 de Fevereiro.

Notificado da Deliberação nº 146/CNE/2009, de 18 de Fevereiro, no mesmo dia em que foram anunciados os resultados da eleição eleitoral de Nacala-Porto, o recorrente não interpôs qualquer recurso desta Deliberação ao Conselho Constitucional.

O recorrente indica como objecto do recurso a Deliberação nº 148/CNE/2009, de 18 de Fevereiro, invocando como fundamento legal o nº 1 do artigo 149 da Lei 18/2007, de 18 de Julho.

Este número estipula, em sede de contencioso eleitoral, que cabe recurso ao Conselho Constitucional das deliberações da CNE tomadas sobre reclamações a ela apresentadas.

No caso vertente, tratando-se da Deliberação sobre o apuramento geral, os factos alegados como fundamento do recurso devem dizer respeito a essa fase e terão, necessariamente, que ter sido objecto de impugnação prévia, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 148 da citada Lei nº 18/2007.

Ora, do conteúdo da Deliberação nº 148/CNE/09, de 18 de Fevereiro, que é a do apuramento geral, resulta não ter sido lavrado qualquer protesto ou reclamação de quaisquer irregularidades que aí pudessem ter ocorrido, nem o recorrente faz prova do contrário.

Seria da decisão sobre a reclamação ou protesto que caberia recurso para este Conselho. Uma tal decisão constituiria pressuposto de validade do recurso e requisito de recorribilidade para o Conselho Constitucional nos termos do disposto no nº 1 do artigo 149 da Lei 18/2007.

A ausência de impugnação prévia e da consequente decisão não podem ser supridas *a posteriori*.

A propósito do que anteriormente se disse sobre o princípio da impugnação prévia, o Conselho Constitucional reitera o que afirmou no Acórdão nº 12/CC/2008, de 30 de Dezembro, relativo à impugnação pelo ora recorrente do Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 19 de Novembro.

Significa isto que o contencioso eleitoral se rege pelo princípio segundo o qual a actividade jurisdicional do Conselho

Constitucional só deve ocorrer depois de esgotados os meios de impugnação através dos órgãos de administração eleitoral.

De contrário, fica vedado ao Conselho Constitucional apreciar a questão de fundo.

Não pode, pois, o recorrente pretender impugnar a Deliberação nº nº148/2009, de 18 de Fevereiro, que aprova a acta e o edital dos resultados da segunda volta da eleição do Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto, alegando factos que não ocorreram nessa fase e nem a ela dizem respeito.

Em conclusão, o presente recurso não preenche, quanto ao seu objecto, os pressupostos estabelecidos no nº 1 do artigo 149 da Lei 18/2007, verificando-se ainda haver divergência entre os factos alegados e a Deliberação de que se recorre.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, por não se terem observado os pressupostos estabelecidos no nº 1 do artigo 149 da Lei 18/2007, de 18 de Julho, e por divergência entre os fundamentos do pedido e o conteúdo da Deliberação nº148/CNE/2008 de 18 de Fevereiro.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 17 de Março de 2009

Rui Baltazar dos Santos Alves, Lúcia da Luz Ribeiro, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, João André Ubisse Guenha, Lúcia F.B. Maximiano do Amaral e Manuel Henrique Franque.